CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00861/2024-90

Relatora: Conselheira Cíntia Menezes Brunetta

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo (Promotoria de Justiça de Cotia)

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da Área Zona Sul e Barra da Tijuca)

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. APURAÇÃO DE EVENTUAL PRÁTICA DO CRIME DE AMEAÇA. CONEXÃO/PREVENÇÃO NÃO VERIFICADA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. APLICAÇÃO DO ART. 152-G DO RICNMP. PRECEDENTES.

1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de São Paulo (Promotoria de Justiça de Cotia) e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da Área Zona Sul e Barra da Tijuca), surgido no bojo do Processo SISMP Digital nº 0245.0000411/2024 (Inquérito Policial MPRJ nº 042-01213/2024).
2. Inquérito Policial instaurado com o fito de apurar suposta prática do crime previsto no artigo 147-A do Código Penal.
3. Ante os elementos coligidos ao feito, não restou devidamente evidenciada a conexão/prevenção com o feito que tramita na Comarca de Cotia/SP.
4. Conflito conhecido para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para atuar no Processo SISMP Digital nº 0245.0000411/2024 (Inquérito Policial MPRJ nº 042-01213/2024).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:17

1. Relatório

Conflito de Atribuições (CA) instaurado visando à solução de Conflito Negativo de Atribuição entre o Ministério Público do Estado de São Paulo (Promotoria de Justiça de Cotia) e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da Área Zona Sul e Barra da Tijuca), surgido nos autos do Processo SISMP Digital nº 0245.0000411/2024 (Inquérito Policial MPRJ nº 042-01213/2024).

Referido Procedimento foi originalmente instaurado no MPRJ com o fito de apurar a possível prática do crime previsto no artigo 147-A do Código Penal, sendo Renê da Silva Nogueira Júnior a apontada vítima e sua ex-esposa, Ana Valéria Alves Lopes, e sua genitora, Maria Guilhermina A. L. Toledo, as supostas autoras.

O MP/RJ declinou de suas atribuições (fls. 05/08) aduzindo, para tanto, que os fatos apurados são conexos com aqueles descritos no Inquérito Policial nº 912-03386/2021, no qual Renê figura como possível autor de violência doméstica e familiar contra mulher, causando lesões corporais de natureza grave em desfavor de Ana Valéria Alves Lopes Toledo. Citado IPL, registre-se, teve a tramitação declinada em favor do MP/SP em decorrência do local em que realizado o Boletim de Ocorrência (fl. 81).

O declínio de atribuições foi homologado pela Administração Superior do MP/RJ (fl. 04).

O Ministério Público do Estado de São Paulo, por seu turno, suscitou Conflito Negativo. Em resumo, ponderou que os fatos apurados no IPL nº 042-01213/2024 não guardam conexão com a situação descrita no IPL nº 912-03386/2021. Isso porque, no primeiro Inquérito, investiga-se suposto cometimento do delito de ameaça, ocorrido em 25 de janeiro de 2024, ao passo que, no segundo, apuram-se ocorrências datadas de dezembro de 2021.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:17

O ilustre Promotor de Justiça do MP/SP, Dr. Felipe Bragantini de Lima, também destacou que já foi oferecida Denúncia em relação ao suposto delito de lesão corporal de natureza grave (autos nº 1500917-37.2024.8.26.0152) e que os fatos apontados no IPL nº 042-01213/2024 ocorreram no Rio de Janeiro, *"nada a justificar a atribuição da Promotoria de Justiça de Cotia"* (fls. 96/98).

A Administração Superior do MP/SP acolheu a arguição de Conflito Negativo de Atribuições e determinou o encaminhamento dos autos ao CNMP (fls. 283/287).

Em distribuição aleatória, a questão me foi trazida à relatoria no dia 7 de agosto de 2024 (fl. 291).

Como providência inicial, requisitei informações ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Estado São Paulo (fls. 292/293).

O Exmo. Procurador-Geral de Justiça em exercício do MP/RJ, Eduardo da Silva Lima Neto, encaminhou os esclarecimentos prestados pelo ilustre Promotor de Justiça Marcos Kac, que ratificou as razões expostas do declínio de atribuições. Ademais, colacionou os depoimentos dos envolvidos, ressaltando que, a despeito de o suposto delito de ameaça haver ocorrido no bairro de Recreio dos Bandeirantes, no Rio de Janeiro, as desavenças entre Renê e Ana são recorrentes desde a notícia de separação do então casal, dada no estado de São Paulo, em 2021, local em que supostamente ocorreu o delito de lesão corporal de natureza grave, tudo a evidenciar a atribuição do *Parquet* paulista para prosseguir nas investigações (fls. 298/321).

Ato contínuo, foi juntado aos autos o Ofício nº 386/2024 - JUR (fls. 323/324), subscrito pelo Exmo. Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico, Wallace Paiva Martins Junior, por meio do qual encaminhou os esclarecimentos prestados pelo ilustre Promotor de Justiça do MP/SP Felipe Bragantine de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:17

Lima. Foram reiterados os argumentos lançados na manifestação que deu origem ao Conflito Negativo de Atribuições, ressaltando-se inexistir *"sentido, lógico-jurídico e instrumental, a transferir todos os conflitos envolvendo RENE e ANA para Comarca de Cotia, quando ambos são residentes na Cidade do Rio de Janeiro, onde os novos fatos se desenrolaram"* (fls. 325/331).

É o relatório.

2. Fundamentação

Como cediço, o Conflito de Atribuições se caracteriza pela divergência entre dois ou mais órgãos de execução do Ministério Público, os quais, fundamentadamente, entendem possuir, ou não, atribuições para agir em determinado ato.

O objeto do presente Conflito consiste em definir sobre qual Órgão de execução – até o presente momento e a partir do contexto fático-probatório – deve recair o dever de atuar nos autos do Processo SISMP Digital nº 0245.0000411/2024 (Inquérito Policial MPRJ nº 042-01213/2024).

Pois bem.

A competência para julgar delitos de ameaça e, por consequência, a atribuição para investigá-lo, é, em regra, estabelecida pelo local de sua consumação (local em que a ameaça foi feita ou onde a vítima a recebeu), ressalvada a hipótese de uma eventual prevenção, como aventada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Ocorre que, até o momento, e conforme os elementos coligidos ao feito, ao contrário do que dito pelo suscitado, não vislumbro que os delitos investigados sejam conexos, o que ensejaria uma eventual prevenção no mister investigativo.

Destaco que o IP nº 912.03386/2021 foi instaurado com o fito de se apurar a suposta agressão sofrida por Ana Valéria, praticada por Renê da Silva Nogueira Junior, enquanto

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:17

ainda casados, em dezembro de 2021, na comarca de Cotia/SP. A outra investigação, a seu turno, refere-se à eventual prática do delito de ameaça, passada em janeiro de 2024 – ou seja, com cerca de três anos de diferença –, no estado do Rio de Janeiro.

A ausência de conexão entre os feitos decorre da análise objetiva dos fatos e de sua temporalidade.

Com efeito, os eventos ocorreram em contextos completamente diversos e não há indícios de que a suposta ameaça tenha sido motivada ou que tenha qualquer relação com a agressão sofrida por Ana Valéria em dezembro de 2021.

Pelo contrário, verificou-se que a ameaça decorreu de questões alheias ao incidente anterior, relacionadas a uma ação de divórcio que atualmente tramita na Comarca do Rio de Janeiro.

A significativa diferença temporal entre os dois episódios — cerca de três anos — reforça a independência dos fatos.

Nesse sentido, destaco que, quando Ana Valéria foi ouvida pela Autoridade Policial do Estado do Rio de Janeiro, no âmbito do Inquérito Policial referente à ameaça, foi categórica em aduzir que tudo ocorreu em decorrência de desavenças relacionadas ao divórcio, especialmente no que tange à partilha de bens e ao eventual pagamento de alimentos.

Nesse sentido, pronunciou-se Ana Valéria (fls. 21/22):

> *"que em relação ao fato ora em apuração, a depoente esclarece que* ***tratava-se de partilha de bens****. Todavia, como o mesmo* ***não estava sendo localizado para a Pagamento de alimentos, aproveitou-se da referida audiência para intimá-lo;*** *que a* ***referida audiência ocorreu na Vara da Família do TJ (Fórum Central da Capital);*** *que a*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:17

> ***depoente recorda-se passou em frente ao condomínio ENJOY, em data que não se recorda, não sabendo, a depoente, precisar se foi antes ou depois da audiência realizada*** *(sic), a fim de falar com os inquilinos que residiam (sic) no imóvel; que foi sua mãe que desembarcou do veículo; que não adentrou no condomínio; que ainda pegava as correspondências no local; que acreditava que o imóvel estava alugado; que somente neste momento, através do endereço informado por RENE como sendo o local do fato, toma conhecimento de que o mesmo estaria residindo no local, haja vista, ainda, que nos processos judiciais consta como residente em Minas Gerais ou São Paulo (...)* ***que a unidade em tela alegada por RENE pertence ao casal e objeto de partilha de bens;*** *que jamais imaginou que RENE estivesse morando no local, até porque na* ***Ação de Pagamento de Pensão Alimentícia, RENE solicitou via advogado que fossem feitos o levantamento dos aluguéis desse imóvel do Recreio, por ser devedor de alimentos;****(...)"* - grifei

A independência das investigações é igualmente corroborada pelo diverso momento de tramitação nas quais se encontram.

O IPL nº 912.03386/2021 se refere ao delito de lesão corporal de natureza grave, supostamente praticado por Renê da Silva Nogueira Junior contra Ana Valéria Alves Lopes Toledo, no dia 06 de dezembro de 2021, já tendo sido objeto de Denúncia (autos nº 1500917-37.2024.8.26.0152).

Já o IPL nº 042-01213/2024 diz respeito a episódios ocorridos no dia 24 de janeiro de 2024. Renê da Silva Nogueira Junior afirma que, após audiência ocorrida perante a 9ª Vara de Família do Rio de Janeiro, Ana Valéria Lopes de Toledo, na companhia de sua genitora Maria Guilhermina A. Lopes de Toledo, dirigiu-se ao imóvel localizado no Recreio/RJ e praticou o delito de ameaça em relação a sua pessoa.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:17

Por fim, como bem destacado pelo *Parquet* paulista, não se revela lógico ou juridicamente fundamentado transferir a investigação e todos os conflitos envolvendo Ana Valéria e Renê para outra comarca, especialmente considerando que ambos residem na cidade do Rio de Janeiro, local onde a ameaça supostamente teve lugar.

Com efeito, a mudança na atribuição investigativa seria contraproducente e iria na contramão dos princípios da celeridade e da economia processual. Haveria maiores e desnecessários custos e retardamento do trâmite processual, eis que a transferência acarretaria a expedição de cartas precatórias para a prática de atos processuais, gerando maiores despesas e atrasos na instrução do feito, em total prejuízo à eficiência da administração da Justiça.

Dessa forma, considerando a ausência de ligação causal, temporal e motivacional entre os delitos, tenho que não há fundamento, ante os elementos constantes dos autos, para o reconhecimento de eventual conexão/prevenção entre os feitos, devendo a investigação permanecer a cargo do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Do exposto, conheço do presente Conflito para, no mérito, reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para atuar no Processo SISMP Digital nº 0245.0000411/2024 (Inquérito Policial MPRJ nº 042-01213/2024).

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

(*documento assinado digitalmente*)

CÍNTIA MENEZES BRUNETTA
Conselheira Nacional

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:17